



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____/2026

AUTOR: DEPUTADO WILKER BARRETO – PSD

Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no Estado do Amazonas, nos termos dispostos no Decreto N.º 11.821, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As ações referidas no **caput** são de responsabilidade do Estado e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições e redes de ensino, direcionadas a todas as escolas, públicas ou privadas.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares observará as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, o Guia Alimentar para a População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, respaldadas na Lei N.º 11.947/2009.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos *in natura*: são aqueles retirados diretamente de plantas ou animais (frutas, verduras, carnes, ovos) sem sofrerem qualquer alteração após saírem da natureza;

II – alimentos minimamente processados: são produtos *in natura* submetidos a alterações mínimas, como processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento, e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias;

III – alimentos processados: produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar ou óleo a alimentos *in natura*, submetidos a métodos de conservação, para aumentar sua durabilidade, melhorar o sabor e facilitar o consumo;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

IV – alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas majoritariamente com substâncias extraídas de alimentos (óleo, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos), submetidos a várias técnicas de manufatura (extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento), resultando em produtos hiper palatáveis, prontos para consumo e associados à obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes e diversos tipos de câncer;

V – comunidade escolar: é o conjunto de todas as pessoas que participam do processo educacional de uma instituição de ensino, direta (alunos, professores, gestores, funcionários administrativos, pais e ou responsáveis) ou indiretamente (comerciantes, prestadores de serviços, moradores da região), contribuindo para a garantia da aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

VI – comunicação mercadológica: é o conjunto de estratégias e ferramentas utilizadas de publicidade para divulgação de produtos, serviços, marcas e empresa, independente do suporte, da mídia ou do meio de veiculação, com o objetivo principal de vender e criar valor no mercado.

Art. 3º As unidades escolares poderão incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei n.º 13.666/2018, inserindo o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem e no projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo deverá respeitar a autonomia pedagógica das unidades escolares e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária poderão compor estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e de infraestrutura das unidades escolares.

Art. 5º As unidades escolares poderão promover ações de formação continuada voltadas à educação alimentar e nutricional, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º As unidades escolares poderão orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como os pais e responsáveis quanto aos alimentos encaminhados para consumo no ambiente escolar.

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverá priorizar alimentos *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura alimentar local, a faixa etária, o estado de saúde e as necessidades alimentares específicas dos estudantes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a doação e comercialização de alimentos compreende qualquer forma de distribuição ou venda realizada no ambiente escolar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais localizados no interior das unidades escolares públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes), bem como os serviços de fornecimento de alimentos (empresas fornecedoras, delivery), estarão sujeitos às diretrizes previstas nesta Lei, na forma da regulamentação.

Art. 9º Poderão ser disponibilizadas diariamente opções de lanches e refeições que contribuam para a saúde dos estudantes, valorizem a cultura alimentar local e derivem de práticas produtivas sustentáveis.

Art. 10. Poderá ser disponibilizada opção de alimento ou preparação adequada aos estudantes com necessidades alimentares especiais (diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca (APLV), demais alergias e intolerâncias alimentares), observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 11. Fica vedada, no ambiente escolar das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amazonas, a oferta, distribuição, comercialização ou utilização, na composição de refeições, lanches, eventos e festividades escolares, de alimentos ultraprocessados, bebidas artificiais, embutidos e demais produtos incompatíveis com as diretrizes de alimentação adequada e saudável, conforme definido no Guia Alimentar para a População Brasileira, no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e na regulamentação desta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se à alimentação escolar fornecida pelas unidades de ensino, às cantinas, lanchonetes, estabelecimentos comerciais instalados no ambiente escolar, serviços terceirizados de alimentação e demais formas de fornecimento de alimentos e bebidas destinadas à comunidade escolar.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser admitidos produtos destinados a atender necessidades alimentares específicas, mediante justificativa técnica e observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º As ações educativas voltadas à conscientização da comunidade escolar acerca dos riscos associados ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, bebidas artificiais, embutidos e produtos de baixo valor nutricional deverão integrar as estratégias de educação alimentar e nutricional previstas nesta Lei.

Art. 12. Nas unidades de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos, será vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 13. Fica vedada, no ambiente escolar, a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas cuja oferta e comercialização sejam proibidas por esta Lei.

Art. 14. Para os fins desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta realizada no espaço físico da escola ou no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15. É vedada, no ambiente escolar, a prática de direcionamento de publicidade e de comunicação





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

mercadológica à criança e ao adolescente relativa aos produtos tratados nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir instância intersetorial de acompanhamento e implementação das ações previstas nesta Lei, com a participação dos setores de saúde, educação, representantes de escolas privadas e da comunidade escolar.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências legais dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, de Defesa do Consumidor e de Educação, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 18. Qualquer cidadão poderá denunciar o não cumprimento desta Lei aos canais de atendimento disponibilizados pelos órgãos competentes e de controle do Estado.

Art. 19. O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Executivo.

Art. 21. Fica revogada a Lei Estadual n.º 6.470, de 10 de outubro de 2023.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade dispor sobre a **Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar**, por meio da educação alimentar e nutricional, da regulação da doação, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas, bem como da disciplina da comunicação mercadológica no âmbito das unidades escolares das redes pública e privada de educação básica do Estado do Amazonas.

A iniciativa encontra fundamento nas diretrizes estabelecidas pelo **Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre os princípios, objetivos, eixos estratégicos e diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, atribuindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios papel fundamental na implementação de ações e regulamentações voltadas à efetivação dessa política pública.

A proposição decorre de agenda institucional realizada em fevereiro de 2026 entre o mandato parlamentar, representantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e da equipe técnica do Projeto de Promoção da Alimentação Saudável nos Ambientes Escolares, oportunidade em que foi debatida a necessidade de regulamentação, no âmbito do Estado do Amazonas, das diretrizes nacionais voltadas à proteção da saúde alimentar de crianças e adolescentes e ao fortalecimento das ações de segurança alimentar no ambiente escolar.

O tema assume especial relevância diante do crescimento dos índices de sobrepeso, obesidade infantil e doenças crônicas não transmissíveis entre crianças e adolescentes brasileiros, fenômeno associado ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e produtos de baixo valor nutricional. Nesse contexto, a escola desempenha papel estratégico na formação de hábitos alimentares saudáveis, constituindo ambiente privilegiado para ações educativas, preventivas e de promoção da saúde.

Reconhecendo essa realidade, o Decreto Federal nº 11.821/2023 estruturou a política nacional





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

em três eixos fundamentais: Educação Alimentar e Nutricional; Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas; e Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas. A presente proposição busca conferir efetividade a esses eixos no Estado do Amazonas, observadas as peculiaridades regionais, culturais, sociais e econômicas da população amazonense.

Importante destacar que esta iniciativa representa a evolução e consolidação da política pública inaugurada pela Lei Estadual nº 6.470, de 10 de outubro de 2023, de autoria deste Parlamentar, que restringiu a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais na alimentação escolar da rede pública estadual. A experiência legislativa acumulada demonstrou a necessidade de ampliação do alcance da norma, de modo a contemplar não apenas a composição da alimentação escolar, mas todo o ambiente alimentar das escolas, incluindo cantinas, lanchonetes, serviços de fornecimento de alimentos, atividades educativas e ações de comunicação mercadológica direcionadas ao público infantojuvenil.

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 6.470/2023 não representa supressão de direitos ou retrocesso normativo, mas sim a consolidação e ampliação das medidas anteriormente adotadas, incorporando-as a uma política pública mais abrangente, moderna e alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de promoção da saúde e proteção integral à infância.

A proposição também se harmoniza com os objetivos estratégicos defendidos pelo UNICEF no âmbito do Selo UNICEF, iniciativa à qual aderiram 61 municípios amazonenses, reforçando o compromisso institucional do Estado com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente aqueles relacionados à saúde, à educação, à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, incisos V, IX, XII e XV, e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à alimentação e à saúde, estabelecem competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública e conferem competência legislativa concorrente para tratar de educação, consumo, proteção à saúde e proteção à infância e à juventude.

Cumprе ressaltar que o texto foi estruturado sob a forma de diretrizes de política pública, observando rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar, sem criar órgãos, cargos, estruturas





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, preservando o princípio da separação dos Poderes e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

Dessa forma, a presente proposição representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de promoção da saúde, prevenção de doenças, garantia da segurança alimentar e formação de hábitos saudáveis entre crianças e adolescentes amazonenses, contribuindo para a construção de ambientes escolares mais seguros, saudáveis e alinhados às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção integral à infância.

Diante da relevância social, educacional, sanitária e nutricional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ruy Araújo, 16 de junho de 2026.

Deputado Estadual Wilker Barreto - PSD
Líder da Minoria



Documento 2026.10000.00000.9.024442
Data 17/06/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.024442

Origem

Unidade: DEP. WILKER BARRETO
Enviado por: MONNIC PEREIRA MAR
Data: 17/06/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA.